

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-009504/94.37
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.246
RECURSO Nº : 117.409
RECORRENTE : CUCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

II REDUÇÃO - DECRETO 549/92-1

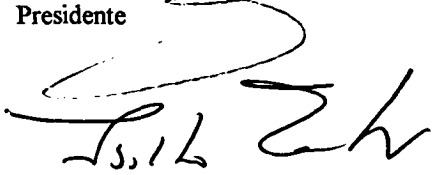
- 1) Nos Termos do artigo 10 do Decreto 929/93 o Certificado de Origem deverá ser emitido até a data do embarque da mercadoria.
- 2) A data máxima, portanto, não é a da emissão do conhecimento do transporte, mas a do Embarque da Mercadoria comprovada no próprio Conhecimento do Transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

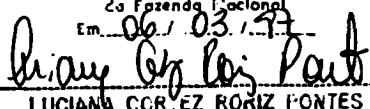
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97

LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.409
ACÓRDÃO Nº : 301-28.246
RECORRENTE : CUCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A empresa importou da Argentina as mercadorias descritas nas Adições 001 e 002 da Declaração de Importação nº 037394-0, de 09/06/94, fls. 4/7, sob alegação de estar ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 14 - Anexo 6 do Sétimo Protocolo Adicional (Decreto nº 549/92), pleiteando margem de preferência de 100% (cem por cento), ou seja, redução do imposto de importação, de 20% (vinte por cento) para 0% (zero por cento).

O Acordo de Alcance Parcial, supracitado, prevê em seu Anexo V - cap. II, art. 10 (Decreto nº 60/91), que a importação dos produtos, incluídos nesse acordo, somente se beneficiará das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, se na documentação correspondente às exportações dos mesmos, constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos entre o Brasil e Argentina, através do 17º. Protocolo Adicional, aprovado pelo Decreto nº 929/93 que, em seu Anexo - cap. III, estabelece regime harmonizado de procedimentos para a emissão de Certificado de Origem.

Textualmente, diz o artigo 10 do Decreto nº 929/93:

“Em todos os casos, o Certificado de origem deverá ter sido emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Por sua vez, o artigo 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece que:

“para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque (Lei nº 6.562/78 - art. 50)”.

A interessada embarcou as mercadorias em 27/05/94, conforme conhecimento aéreo nº 0425711-7524, fls. 10, ao passo que os Certificados de Origem de nºs 04645 e 04817, fls. 15 e 12, foram emitidos pela Câmara Argentina de Comércio em 31/05/94 e 07/06/94, respectivamente, em desacordo, portanto, com as normas de certificação de origem previstas no artigo 24 do Decreto nº 929/93.

RECURSO Nº : 117.409
ACÓRDÃO Nº : 301-28.246

Assim sendo e tendo ocorrido o fato gerador do imposto de importação quando do registro da Declaração de Importação (art. 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66, combinados com os artigos 111 e 113 do Código Tributário Nacional), lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1/2, exigindo-se da interessada o recolhimento do crédito tributário em valor originário de 6.060,20 UFIR, referente ao Imposto de Importação e à multa prevista no Inciso I, Art. 4º., da Lei nº 8.218/91.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação, às fls. 15/16, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

a) o Certificado de Origem nº 4645 contém a menção de que a data de embarque é a de 31/05/94, a mesma que se verifica na assinatura;

b) o conhecimento aéreo emitido pela VARIG S/A menciona a data de 27/05/94, referindo-se à reserva de embarque para 31/05/94, o que efetivamente ocorreu;

c) o Certificado de Origem de nº 4645 de 31/05/94 é o que prevalece, pois o de nº 4871 de 07/06/94 foi anulado, conforme carta juntada, às fls. 23, encaminhada pela firma exportadora à Câmara de Comércio Argentina; e

d) a mercadoria foi embarcada no dia 31/05/94, acompanhada do Certificado de Origem da mesma data, não ferindo, portando, o disposto no Artigo 10 do Decreto nº 929/93, combinado com o artigo 24 do mesmo Decreto, eis que a importação se deu sob a égide do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 14, anexo V, Cap. II, artigo 10 do parágrafo 5º., do Art. 526 e 528 do Regulamento Aduaneiro, não sendo a importação praticada ato lesivo ao Tesouro Nacional, uma vez que os demais tributos foram recolhidos.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº201/94-fls.51)

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado, esclarecendo que:

A pendência destes autos envolve as datas do certificado de Origem sob nº 04.645 de fl., emitido pela Câmara Argentina de Comércio, emissão esta que deu-se com a data de 27 de Maio de 1994.

A Recorrente apresentou Impugnação procurando demonstrar que de fato o Certificado de Origem foi emitido em 27 de maio de 1994 e que efetivo embarque da mercadoria deu-se no dia 31 de maio de 1994, conforme se vê do carimbo de coleta do frete, estampado no Conhecimento da Varig sob nº 042-5711-7524.

RECURSO Nº : 117.409
ACÓRDÃO Nº : 301-28.246

Afastando-se dos fatos determinantes da autuação, sobretudo das provas e razões de direito carreadas para os autos, a autoridade alfandegária indeferiu a Impugnação de interessada.

O artigo 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece:

“Para fins do artigo 526 e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria importada ou exportada considera-se ocorrido na data de expedição do conhecimento internacional de embarque”.

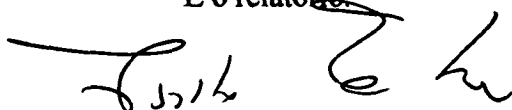
O artigo 10º do Decreto nº 929/93, dispõe que “em todos os casos o Certificado de Origem deverá, ter sido emitido, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Já o artigo 24 do mesmo Decreto 929/93, diz que “os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erro material, não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação ou substituição dos respectivos Certificados e eximindo-se nesse caso, do cumprimento previsto no artigo 10º”.

Equacionando, agora, a própria autuação com o direito e os fatos, verifica-se sem maior delonga que o Fisco fundamentou a sua ação impositiva em simples interpretação de fato, ou seja, se declara que o Certificado de Origem de nº 04645, foi emitido a 27 de maio de 1994 e o embarque da mercadoria deu-se no dia 31 do mesmo mês, sem atentar para o fato de constar no Conhecimento de embarque, a coleta de frete aposta em carimbo no mesmo Conhecimento.

Acresce que o artigo 10 do Decreto nº 929/93, dispõe “que o competente Certificado deverá ter sido emitido, o mais tardar na data do embarque”, e isto aconteceu, emitido que foi no dia 27 de maio de 1994, não contrariando o que a lei dispõe “O MAIS TARDAR”, na data do embarque, portanto, o questionado Certificado foi legalmente emitido até a data do embarque, eis que a lei não precisa que as duas ocorrências (certificado e embarque), tenham a mesma data.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.409
ACÓRDÃO Nº : 301-28.246

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

As alegações da empresa-recorrente são suficientes para modificar a decisão da autoridade "a quo" que fundamentou a decisão da seguinte forma:

"Versa este processo sobre o descumprimento do disposto no artigo 10 do Decreto nº 929/93, onde determina-se que o certificado de Origem deve ser emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria, amparada pelo mesmo.

O embarque, conforme disposto no Art. 528, do Regulamento Aduaneiro, para efeitos tributários, considera-se ocorrido na data de expedição do conhecimento aéreo. No presente caso, o conhecimento nº 042 5711-7524, da VARIG S/A, às fls. 10, foi emitido em 27/05/94.

Portanto, *mesmo acatando-se, como válido, o Certificado de Origem nº 04645, de 31/05/94*, conforme alegação da autuada, em sua impugnação, o procedimento fiscal está correto, cotejando-se da data de emissão do conhecimento aéreo com a de expedição do referido Certificado."

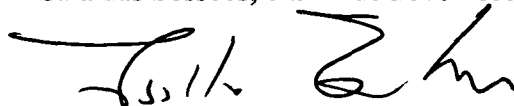
Discordo da argumentação apresentada pela autoridade "a quo", que teve como pressuposto determinante do Aresto o embarque da mercadoria em 27.05.94, data em que foi emitido o Conhecimento de Transporte pela Empresa Aérea, abandonando a data real do embarque em 31.05.94.

O Decreto 929/93, em seu artigo 10, diz que "em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido, o mais tardar, na *data do embarque da mercadoria* amparada pelo mesmo".

O Artigo 528 do RA é norma regulamentar que não pode se sobrepor ao Decreto vinculado a Acordo Internacional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator